



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a autonomia operacional do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, os seguintes artigos:

“Art. 13–A. A Diretoria do Banco Central do Brasil é composta por um Presidente e oito Diretores, nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes pela maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta, precedida de argúição pública.

Art. 13–B. Os mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil serão de quatro anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. No caso de recondução, fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal referida no art. 13–A.

Art. 13–C. Será destituído e perderá seu mandato o Presidente ou o Diretor que:

I – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – por solicitação devidamente justificada do Presidente da República, em Mensagem enviada ao Senado Federal, tiver sua exoneração aprovada, em votação secreta, por maioria absoluta dos Senadores, após sessão pública na qual se assegurará amplo direito de defesa ao dirigente;

III – solicitar dispensa do cargo.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver o cumprimento integral do mandato, o substituto cumprirá o prazo remanescente

previsto para o mandato do Presidente ou Diretor substituído.” (NR)

Art. 2º No ato de nomeação ou confirmação da primeira Diretoria do Banco Central sob a vigência desta lei, deverá ser estabelecida a duração do mandato do Presidente e de cada um dos Diretores, sendo que:

I – dois Diretores terão mandato de um ano;

II – dois Diretores terão mandato de dois anos;

III – dois Diretores terão mandato de três anos;

IV – dois Diretores terão mandato de quatro anos; e

V – o Presidente terá mandato de quatro anos.

Parágrafo único. No caso de confirmação no cargo, não será necessária nova aprovação pelo Senado Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nas últimas duas décadas, tornou-se consensual a idéia de que políticas monetárias lenientes não são capazes de gerar desenvolvimento econômico sustentado. Políticas monetárias expansivas podem, no máximo, gerar surtos de expansão de curto prazo, que serão fatalmente seguidos de retração da produção e desorganização dos contratos.

Também se entende hoje que o combate à inflação pode ser tão menos custoso em termos de produto – e, portanto, de bem-estar social – quanto mais a so-

ciedade confiar na real disposição das autoridades de manter a inflação em níveis moderados. Ocorre que os ciclos políticos e eleitorais podem ter duração diferente da dos ciclos econômicos. Surge dessa defasagem uma tentação para o Poder Executivo: utilizar políticas monetárias frouxas para obter resultados políticos ou eleitorais imediatos, ainda que gerando a necessidade de ajustes futuros de alto custo.

A convergência entre essas idéias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de um maior grau de autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

No Brasil, vivemos a segunda situação. A despeito dos resultados expressivos que esse arranjo vem obtendo, tanto na forma de índices de inflação baixos, quanto na resposta satisfatória do aumento do PIB – no ano passado o crescimento foi de 5,2% -, não se pode negar que alguma incerteza política quanto à continuidade de políticas monetárias consistentes é uma reação legítima dos agentes econômicos e dos cidadãos. E essa incerteza tem um preço.

É preciso avançar. Se a autonomia tácita de que goza o Banco Central for formalizada no nosso ordenamento jurídico, o Brasil só terá a ganhar. O custo de combater a inflação será reduzido em muito.

Nesse sentido, proponho, através de emenda à Lei nº 4.595, de 1964, que se estabeleça, de direito, a separação entre política fiscal e política monetária. Separação esta que já vem sendo implantada, na prática, com amplo sucesso, tanto em termos de responsabilidade fiscal quanto de controle da inflação.

Quando os agentes econômicos tiverem certeza de que os diretores e o Presidente do Banco Central não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação ganharão maior credibilidade. E credibilidade é um atributo chave na condução da política monetária: se todos confiam que o Banco Central será capaz de fazer a inflação convergir para a meta estipulada, todos fixarão seus preços dentro das margens previstas pela autoridade monetária. Em consequência, reduz-se o custo da política monetária, sendo possível atingir uma menor inflação com menor taxa de juros.

Também não podemos ignorar que a inexistência de garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central estabelece uma permanente guerra de informação entre a autoridade monetária, o mercado e o governo. Quando o Banco Central é criticado, seus dirigentes podem ser tentados a usar a elevação da taxa de juros como forma de reafirmar sua autonomia “de fato”, enviando ao mercado sinais de que não se

deixam amedrontar por críticas. Esse tipo de comportamento aumenta o custo da política monetária. Em um quadro institucional onde a autonomia dos dirigentes é garantida por lei, tal fenômeno não ocorreria.

Considero que a aprovação desta proposição permitirá a redução mais rápida das taxas de juros, ao mesmo tempo que dará ao País um quadro institucional mais sólido e estável, favorecendo o ambiente econômico e estimulando o investimento e o crescimento do produto nacional.

Os mandatos dos diretores não devem ser coincidentes com o do Presidente da República, para que não seja possível a um presidente escolher, de uma só vez, toda a diretoria que irá conduzir a política monetária durante seu mandato. Ainda que não sujeitos a demissão **ad nutum**, o processo de escolha fatalmente teria reflexos na atuação dos diretores, podendo reduzir sua autonomia de fato. De igual modo, é importante que não haja descontinuidade no trabalho das diretorias. A troca de toda a diretoria de uma só vez poderia reduzir a chamada memória organizacional. Por isso, proponho que não haja coincidência dos períodos de mandatos dos diretores também entre si.

Para que haja esse escalonamento, foi necessário instituir uma regra de transição, na qual os mandatos da primeira Diretoria a tomar posse após a aprovação desta proposição terão duração diferenciada. Dois mandatos serão de um ano; dois, de dois anos; dois, de três anos; e os três restantes, incluindo o do Presidente, de quatro anos.

Frente ao exposto, considero de alta relevância a aprovação desta proposição, com vistas a reduzir a taxa de juros, bem como dar impulso adicional ao crescimento da economia.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005. – Senador **Ney Suassuna**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Nacional, estruturado e regulado pela presente lei, será constituído:

I – do Conselho Monetário Nacional;
 II – do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 278, de 28-2-67)
 III – do Banco do Brasil S/A;
 IV – do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 V – das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I – Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II – Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interno ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III – Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV – Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V – Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI – Zelar pela liquidez e solvências das instituições financeiras;

VII – Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

.....
 Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S/A, exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 278, de 28-2-67)

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 03 - 2005